

AUTOS Nº 0027761-31.2023.8.16.0017 – 2ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

1. Trata-se da recuperação judicial de CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Deferido o processamento da recuperação judicial em mov. 19, sendo determinada a apresentação de documentos faltantes no prazo de 15 dias.

A devedora formulou pedido de tutela de urgência em mov. 46 para que lhe fosse assegurada a participação em processo licitatório sem se submeter à exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Em manifestação de mov. 53 o administrador judicial foi favorável à concessão da tutela de urgência pleiteada, ocasião em que também apresentou sua proposta de honorários.

Deferida a tutela de urgência em mov. 55, foi expedido ofício à empresa responsável pela licitação (CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais) em mov. 72.

Comprovada a publicação do edital referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial em mov. 87.

A devedora apresentou o plano de recuperação judicial em mov. 103.

Em mov. 104 a devedora requer a restituição dos valores retidos em conta corrente, bem como requer a declaração de essencialidade de seus veículos.

O administrador judicial manifestou-se em 114 pela apresentação das faturas dos cartões de crédito que originaram o débito, sendo favorável à declaração de essencialidade de bens, consignando que são essenciais para as atividades da empresa.

O pedido de mov. 104 foi reiterado em mov. 120.

Em decisão de mov. 128 o juízo reconheceu a essencialidade apenas de um veículo objeto de busca e apreensão.

Abriu-se vista ao Ministério Público.

2. *Ab initio*, nota-se que ainda não foram apresentados os documentos obrigatórios indicados na decisão inicial.



Destarte, **requer-se seja a devedora intimada a complementar a documentação com a juntada dos itens pendentes**, sob pena de extinção do processo.

3. Embora o cumprimento da medida elencada acima seja prejudicial ao próprio processamento do feito, por economia processual o Ministério Público passa a se manifestar sobre o pleito de declaração de essencialidade de bens.

Infere-se da petição de mov. 104 que a devedora pretende sejam declarados como essenciais os dezesseis veículos automotores que compõem sua frota, constantes da relação de mov. 1.62. Para tanto, sustenta que os veículos integram o ativo não circulante, sendo utilizados para o transporte de equipamentos e auxílio na entrega de matérias-primas junto a clientes e fornecedores.

Conforme os documentos de propriedade, tem-se que os veículos em questão são gravados com alienação fiduciária (mov. 104.5), de modo que podem ser executados pelos proprietários fiduciários para fins de realização da garantia, cujo crédito não se submete à recuperação judicial, por força do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Nessa hipótese, todavia, dever-se-á respeitar a competência do juízo recuperacional para o controle de atos constritivos que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial.

A devedora justifica o pedido na circunstância de que seus serviços são prestados em localidades remotas (usinas hidrelétricas), de modo que necessita dos veículos para continuar operando.

Considerando a natureza da atividade desenvolvida pela devedora, entende-se que os veículos são extremamente importantes para a manutenção da empresa.

Os documentos de controle de abastecimento e circulação dos automóveis em tela (mov. 104.6-104.9) são aptos a conferir plausibilidade à alegação de que se trata de bens intensamente empregados no desempenho do negócio.

Aliado a isso, o administrador judicial afirmou ter constatado em diligências *in loco* que os veículos da devedora são efetivamente utilizados no exercício da atividade (mov. 114).

Disso tudo é possível inferir que os veículos constituem bens de capital essenciais à atividade da devedora, de modo que devem permanecer em sua posse durante o prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*), com fulcro no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, o Ministério Público não se opõe à declaração de essencialidade dos bens indicados em mov. 1.62, proibindo-se a prática de atos expropriatórios sobre eles incidentes enquanto durar o período de suspensão a que alude o art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005.

4. Com relação ao pedido de restituição de quantias debitadas em conta, aguarda-se o cumprimento da diligência requerida pelo administrador judicial.

5. Os pedidos de habilitação e impugnação de crédito apresentados nos autos não comportam análise da forma como foram apresentados, eis que anteriores à segunda lista de credores,



cabendo tão somente a verificação administrativa pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

6. Considerando a apresentação do plano de recuperação judicial, requer-se seja determinada a publicação do edital referido pelo parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

7. O Ministério Público reserva-se a apresentar parecer quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação em momento oportuno, após a apresentação do relatório do administrador judicial (art. 22, II, “h”, LREF) e o transcurso do prazo para apresentação de objeções pelos credores (art. 179, I, CPC).

8. Protesto por oportuna vista.

É o parecer

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

